



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



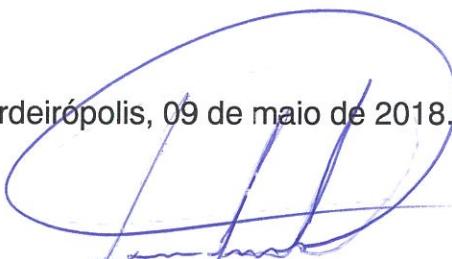
Excelentíssimo Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Cordeirópolis - S.P.

Apresento aos Nobres Pares, o projeto de Resolução, o qual tem por objetivo a melhora na implantação e logística acerca do regime de adiantamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, legislação correlata e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A resolução visa atender as necessidades atuais da Câmara Municipal, de forma a garantir uma maior agilidade e transparência e comodidade aos serviços e servidores da Casa, quanto aos pagamentos referente a viagens, despesas miúdas e de pronto pagamento.

Na certeza de contar com o apoio e a aprovação dos Nobres Edis, encaminho o projeto de Resolução para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.


Laerte Lourenço

Presidente

PROJETO N°
00676/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 09/05/2018 HORA: 16:14

Autoria: Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre a instituição do
Regime de Adiantamento para despesas de
viagem e de pronto pagamento, na Câmara



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4 /2018

Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento, na Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO ADIANTAMENTO

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidores públicos precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação devido às suas características.

§ 1º Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

§ 2º Não se fará adiantamento em nome de agente político, somente em nome de servidor efetivo ou comissionado.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento:

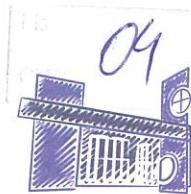
- a) extraordinárias e urgentes;
- b) viagens a serviço desta Casa Legislativa de interesse público municipal;
- c) eventuais despesas com refeições de servidor público efetivo ocupante do emprego de motorista nesta Casa Legislativa;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de Comissões e com recepção de autoridades;
- g) miúdas e pronto pagamento;
- h) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não excede a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido se caso houver necessidade.

§ 3º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo e serviços portadores de contrato em plena vigência ou que constem em Almoxarifado.

Art. 3º Será mensalmente liberado um adiantamento de despesas de viagens, e um para despesas miúdas e de pronto pagamento e demais citadas no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O adiantamento para despesas de viagens cobrirá gastos com as refeições, demais tipo de alimentação e bebidas, exceto as de teor alcoólico.

§ 2º Estes adiantamentos podem ser utilizados por terceiros, desde que tenham relação com as atividades camarárias e com o objetivo da solicitação.

Art. 4º Os adiantamentos de despesas discriminados nos artigos 2º e 3º, serão mensais e deverão:

§ 1º Constar em nome de responsável designado pelo Presidente da Câmara através de portaria.

§ 2º Os recursos dos adiantamentos mensais devem estar disponíveis no primeiro dia útil do mês.

Art. 5º A presente Resolução deverá ser regulamentada através da edição de Ato da Mesa, o qual especificará o limite das importâncias a serem disponibilizadas, a designação de funcionários do Poder Legislativo autorizados a recebê-las.

Art. 6º No caso de viagens para fora do Estado de São Paulo, ou mesmo para cidades metropolitanas de duração maior que um dia, se for necessário valor a maior do estipulado neste artigo será facultada a análise e aprovação do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 7º Os adiantamentos que constam nesta Resolução deverão ser autorizados pelo Presidente da Câmara, respeitados os limites da sua competência.

Art. 7º Os pagamentos efetuados a modo de adiantamento serão realizados através de cheques nominais a serem descontados no estabelecimento bancário onde se encontra a conta específica da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome, os recursos não utilizados do numerário recebido na conta bancária da Câmara Municipal de Cordeirópolis, preservando o comprovante para ser anexado à Prestações de Contas.

Art. 9º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento, bem como a identificação do seu ordenador quando for o caso.

CAPÍTULO II PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 O responsável pelo adiantamento é obrigado à prestação de contas de sua aplicação, nos seguintes prazos:

I - No último dia do mês de competência para os adiantamentos para despesas miúdas e pronto e para as despesas de viagens.

Parágrafo único. Todas as prestações de contas devem estar encerradas até o dia 23 de dezembro.

Art. 11 As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento, e serão examinados pelo Controlador Interno, sob o aspecto contábil e legal, posteriormente, emitindo parecer sobre o respectivo processo.

Art. 12 Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, deverão ser colocadas em folhas de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as possíveis anotações no verso.

Art. 13 Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadarem nas dotações e irens orçamentários próprios.

Art. 14 Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos anteriores a do pagamento do adiantamento.

Art. 15 Após o exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Controlador Interno poderá, se necessário, convocar o responsável pelo adiantamento para prestação de esclarecimentos de dúvidas ou irregularidades surgidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - Se o interessado não atender o pedido ce esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, sustado o adiantamento e para as posteriores devidas providências a serem tomadas.

Art. 16 No caso dos esclarecimentos não forem suficientes ou não prestados, poderá o Controlador Interno declarar as despesas como irregulares, determinando que o responsável promova o recolhimento de valor igual à soma dos comprovantes irregulares no prazo máximo de 48 horas.

Art. 17 Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes, quitados e revistos nos quesitos desta Resolução, do comprovante de recolhimento do saldo.

§ 1º Os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:

I-Nota Fiscal de venda, emitida por comerciante, que conste número de inscrição, a data, nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, ou de recibo conforme a Lei;

II - Fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

III - Cupom Fiscal

§ 2º Nas despesas com viagens, os comprovantes deverão conter, se mais pessoas, o nome de cada uma e finalidade.

§ 3º Em casos de comprovantes impressos, constar declaração constando as informações de nome e finalidade.

§ 4º No caso de apresentação de notas fiscais simples ou cupons fiscais sem as devidas descrições necessárias, deverá o responsável pelo adiantamento promover as devidas informações por meio de declaração.

Art. 18 O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio ou parente de segundo grau.

§ 1º Os recibos, notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos com o seu respectivo CNPJ.

§ 2º Em cada documento comprobatório de despesa deverá ser atestado que os serviços ou produtos foram prestados ou que o material foi entregue.

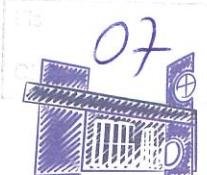
§ 3º Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão.

Art. 19 Na ocorrência de aquisição de material permanente, pelo sistema de adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverá constar no processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados no patrimônio da Câmara pelo setor responsável.

Art. 20 Nas compras feitas por recursos do numerário proveniente do adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos, e se caso não for possível, apresentar a justificativa.

Art. 21 É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 22 Nos pagamentos de prestação de serviços, observar-se-ão os encargos tributários, conforme legislação.

Art. 23 As prestações de contas prezarão pelo exame dos seguintes aspectos:

- I - exatidão de valores;
- II - propriedade das cotações;
- III - obediência contábil, financeira e legal;
- IV - finalidade e justificativa da despesa.

DAS MULTAS

Art. 24 Ao responsável que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos em Resolução será aplicada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculados sobre o total do adiantamento, descontados em folha de pagamento.

Art. 25 Além disso, se o responsável pelo adiantamento não apresentar a prestação de contas até 30 dias após o estipulado por esta Resolução, será comunicado ao Presidente da Câmara, que poderá determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 26 A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade administrativa e resarcimento ao erário, e multa de 5% sobre o valor do numerário, descontados em folha de pagamento

DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 27 O disposto na Resolução aplica-se integralmente na Câmara Municipal.

Art. 28 As despesas decorrentes com a apresentação da presente Resolução, correrão por verba própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014 e suas alterações.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

Plenário "Vereador Irio Alves"

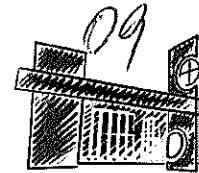
Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 027/2018 - RBF

Projeto de Resolução nº 04/2018

Autor(a): Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGEM E PRONTO PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS - COMPETÊNCIA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

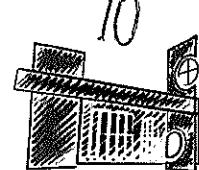
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, proposto pelo Exmo. Presidente da E. Casa de Leis de Cordeirópolis, que pretende aprovação nos Nobres Edis para implementação do novo regime de adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento no âmbito da Câmara.

Na mensagem encaminhada aos Nobres Edis, os proponente destaca que a medida atende as necessidades da Câmara Municipal, de forma a garantir uma maior agilidade e transparência e comodidade aos serviços e servidores da Casa, quanto aos assuntos elencados.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 5º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

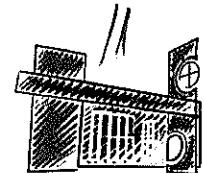
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMCE.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e da legalidade

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, é competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de ato normativo que discipline questões atinentes ao seu funcionalismo como é o caso dos autos, conforme regra extraída do atual artigo 187, § único, alínea "d" do RICMA.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In **Direito Municipal Positivo** 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

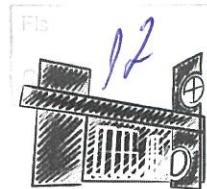




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.

Ademais, cumpre destacar que o presente projeto de resolução corre ao encontro dos interesses internos dessa E. Casa de Leis, eis que visa atualizar, modernizar, além de dinamizar o trabalho do Poder Legislativo, razão dentre outras, que o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 04/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 21 de Maio de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

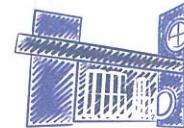
PROTOCOLO Nº 007/2018
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/05/2018 HORA: 14:54
Assunto: Parecer ao Projeto de Resolução Nº
Autoria: Diretor Jurídico
4/2018 Dispõe sobre a instituição do Regime
de Adiantamento para despesas de viagem e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



15

* V I S T A *

Em **21/05/2018** abro vista deste processo às Comissões
de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos.

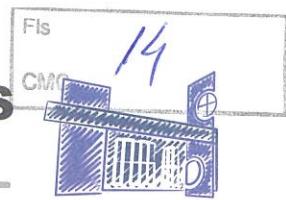

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Resolução nº 04/2018

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, na Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de resolução de autoria do Vereador presidente desta Casa de Leis, Laerte Lourenço MDB, que pretende instituir o Regime de Adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, na Câmara Municipal.

O projeto tem por objetivo garantir maior agilidade, transparência e comodidade aos serviços e servidores da casa.

Não existe nenhum impedimento de Legal que embarace a aprovação do referido projeto. Sendo assim, esta Comissão, aprova o projeto e encaminha para o Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 24 de maio de 2018.

José Antonio Rodrigues
Vereador PMDB

Sandra Cristina Santos
Vereadora PT

Cassia de Moraes
Vereadora PDT

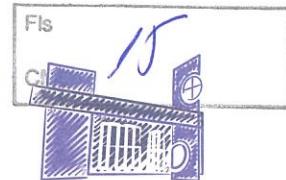
Câmara Municipal de Cordeirópolis
DATA: 11/06/2018 HORA: 14:34
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Resolução Nº 04/2018 Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Resolução nº 04/2018

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, na Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providencias.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de resolução de autoria do Vereador presidente desta Casa de Leis, Laerte Lourenço MDB, que pretende instituir do Regime de Adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, na Câmara Municipal.

O projeto tem por objetivo garantir maior agilidade, transparência e comodidade aos serviços e servidores da casa.

Não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto. Sendo assim, a Comissão de finanças e orçamento, aprova o projeto e encaminha para o Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 24 de maio de 2018.


Jose Antonio Rodrigues
Vereador PMDB


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Cassia de Moraes
Vereadora PDT

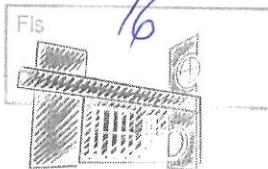
PROJETO N° 00846/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 11/06/2018 HORA: 14:35
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Resolução Nº 4/2018 Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 11/06/2018

CORDEIRÓPOLIS, 12/Junho/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016 -

APROVADO: 18ª Sessão Ordinária (12/06/2018)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamazao e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 12 de junho de 2018.

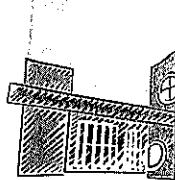
Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



17

Resolução nº 4, de 14 de junho de 2018.

Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento, na Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DO ADIANTAMENTO

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidores públicos precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação devido às suas características.

§ 1º Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

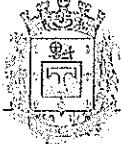
§ 2º Não se fará adiantamento em nome de agente político, somente em nome de servidor efetivo ou comissionado.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) viagens a serviços desta Casa Legislativa de interesse público municipal;
- c) eventuais despesas com refeições de servidor público ocupante do emprego de motorista nesta Casa Legislativa;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de Comissões e com recepção de autoridades;
- g) miúdas e pronto pagamento;
- h) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente;

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com despesa de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

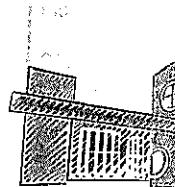
§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido se caso houver necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo e serviços portadores de contrato em plena vigência ou que constem em Almoxarifado.

Art. 3º Será mensalmente liberado um adiantamento de despesas de viagens, e um para despesas miúdas e de pronto pagamento e demais citadas no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O aciantamento para despesas de viagens cobrirá gastos com as refeições, demais tipo de alimentação e bebidas, exceto as de teor alcoólico.

§ 2º Estes adiantamentos podem ser utilizados por terceiros, desde que tenham relação com as atividades camarárias e com o objetivo da solicitação.

Art. 4º Os adiantamentos de despesas discriminados nos artigos 2º e 3º, serão mensais e deverão:

§ 1º Constar em nome de responsável designado pelo Presidente da Câmara através de portaria.

§ 2º Os recursos dos adiantamentos mensais devem estar disponíveis no primeiro dia útil do mês.

Art. 5º A presente Resolução deverá ser regulamentada através da edição de Ato da Mesa, o qual especificará o limite das importâncias a serem disponibilizadas, a designação de funcionários do Poder Legislativo autorizados a recebê-las.

Art. 6º No caso de viagens para fora do Estado de São Paulo, ou mesmo para cidades metropolitanas de duração maior que um dia, se for necessário valor a maior do estipulado neste artigo será facultada a análise e aprovação do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 7º Os adiantamentos que constam nesta Resolução deverão ser autorizados pelo Presidente da Câmara, respeitados os limites da sua competência.

Art. 7º Os pagamentos efetuados a modo de aciantamento serão realizados através de cheques nominais a serem descontados no estabelecimento bancário onde se encontra a conta específica da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 8º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome, os recursos não utilizados do numerário recebido na conta bancária da Câmara Municipal de Cordeirópolis, preservando o comprovante para ser anexado à Prestações de Contas.

Art. 9º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

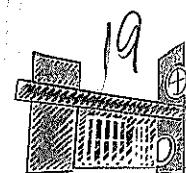
Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento, bem como a identificação do seu ordenador, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO II PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 O responsável pelo adiantamento é obrigado à prestação de contas de sua aplicação, nos seguintes prazos:

I - No último dia do mês de competência para os adiantamentos para despesas miúdas e pronto e para as despesas de viagens.

Parágrafo Único. Todas as prestações de contas devem estar encerradas até o dia 23 de dezembro.

Art. 11 As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento, e serão examinados pelo Controlador Interno, sob o aspecto contábil e legal, posteriormente, emitindo parecer sobre o respectivo processo.

Art. 12 Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, deverão ser colocadas em folhas de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as possíveis anotações no verso.

Art. 13 Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas cotações e itens orçamentários próprios.

Art. 14 Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos anteriores a do pagamento do adiantamento.

Art. 15 Após o exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Controlador Interno poderá, se necessário, convocar o responsável pelo adiantamento para prestação de esclarecimentos de dúvidas ou irregularidades surgidas.

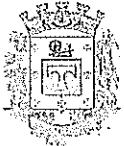
Parágrafo Único - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, sustando o adiantamento e para as posteriores devidas providências a serem tomadas.

Art. 16 No caso dos esclarecimentos não forem suficientes ou não prestados, poderá o Controlador Interno declarar as despesas como irregulares, determinando que o responsável promova o recolhimento de valor igual à soma dos comprovantes irregulares no prazo máximo de 48 horas.

Art. 17 Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes, quitados e revistos nos quesitos desta Resolução, co comprovante de recolhimento do saldo.

§ 1º Os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:

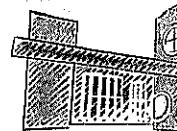
✓



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



20

I - Nota Fiscal de venda, emitida por comerciante, que conste número de inscrição; a data, nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, ou de recibo conforme a Lei;

II - Fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

III - Cupom Fiscal

§ 2º Nas despesas com viagens, os comprovantes deverão conter se mais pessoas, o nome de cada uma e finalidade.

§ 3º Em casos de comprovantes impressos, constar declaração constando as informações de nome e finalidade.

§ 4º No caso de apresentação de notas fiscais simples ou cupons fiscais sem as devidas descrições necessárias, deverá o responsável pelo adiantamento promover as devidas informações por meio de declaração.

Art. 18 O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio ou parente de segundo grau.

§ 1º Os recibos, notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos com o seu respectivo CNPJ.

§ 2º Em cada documento comprobatório de despesa deverá ser atestado que os serviços ou produtos foram prestados ou que o material foi entregue.

§ 3º Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 4º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão.

Art. 19 Na ocorrência de aquisição de material permanente, pelo sistema de adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverá constar no processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados no patrimônio da Câmara pelo setor responsável.

Art. 20 Nas compras feitas por recursos do numerário proveniente do adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos, e se caso não for possível, apresentar a justificativa.

Art. 21 É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 22 Nos pagamentos de prestação de serviços, observar-se-ão os encargos tributários, conforme legislação.

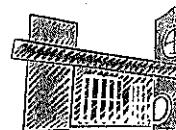
1



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



21

Art. 23 As prestações de contas prezarão pelo exame dos seguintes aspectos:

- I - exatidão de valores;
- II - propriedade das cotações;
- III - obediência contábil, financeira e legal;
- IV - finalidade e justificativa da despesa.

DAS MULTAS

Art. 24 Ao responsável que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos em Resolução será aplicada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculados sobre o total do adiantamento, descontados em folha de pagamento.

Art. 25 Além disso, se o responsável pelo adiantamento não apresentar a prestação de contas até 30 dias após o estipulado por esta Resolução, será comunicado ao Presidente da Câmara, que poderá determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 26 A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento às normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade administrativa e resarcimento ao erário, e multa de 5% sobre o valor do numerário, descontados em folha de pagamento

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O disposto na Resolução aplica-se integralmente na Câmara Municipal.

Art. 28 As despesas decorrentes com a apresentação da presente Resolução, correrão por verba própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014 e suas alterações.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 14 de junho de 2018.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**Resolução nº 4, de 14 de junho de 2018**

Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento, na Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DO ADIANTAMENTO**

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidores públicos precedida de empenhamento na datação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação devido às suas características.

§ 1º Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

§ 2º Não se fará adiantamento em nome de agente político, somente em nome de servidor efetivo ou comissionado.

1.2º Poderão se realizar em regime de adiantamento:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) viagens a serviço desta Casa Legislativa ou interesse público municipal;
- c) eventuais despesas com refeições de servidor público efetivo ocupante do emprego de motorista nesta Casa Legislativa;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de Comissões e com recepção de autoridades;
- g) miúdas e pronto pagamento;
- h) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente;

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não excede a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com despesa de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido se caso houver necessidade.

§ 3º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo e serviços portadores de contrato em plena vigência em que constem em Almoço/Almoço.

Art. 3º Será mensalmente liberado um adiantamento de despesas de viagens, e um para despesas miúdas e de pronto pagamento e demais citadas no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O adiantamento para despesas de viagens cobrirá gastos com as refeições, demais tipo de alimentação e bebedas, exceto as de teor alcoólico.

§ 2º Estes adiantamentos podem ser utilizados por terceiros, desde que tenham relação com as atividades camarárias e com o objetivo da solicitação.

Art. 4º Os adiantamentos de despesas discriminadas nos artigos 2º e 3º, serão mensais e deverão:

Constar em nome de responsável designado pelo Presidente da Câmara através de portaria.

§ 2º Os recursos dos adiantamentos mensais devem estar disponíveis no primeiro dia útil do mês.

Art. 5º A presente Resolução deverá ser regulamentada através da edição de Ato do Mês, o qual especificará o limite das importâncias a serem disponibilizadas, a designação de funcionários do Poder Legislativo autorizados a receber-las.

Art. 6º No caso de viagens para fora do Estado de São Paulo, ou mesmo para cidades metropolitanas de duração maior que um dia, se for necessário valor a maior do estipulado neste artigo será facultada a análise e aprovação do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 7º Os adiantamentos que constam nesta Resolução deverão ser autorizados pelo Presidente da Câmara, respeitados os limites da sua competência.

Art. 8º Os pagamentos efetuados a modo de adiantamento serão realizados através de cheques nominais e serem descontados no estabelecimento bancário onde se encontra a conta específica da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 9º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome, os recursos não utilizados do numerário recebido na conta bancária da Câmara Municipal de Cordeirópolis, preservando o comprovante para ser enciado à Prestação de Contas.

Art. 10 As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento, bem como a identificação do seu ordenador, quando for o caso.

**CAPÍTULO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 11 O responsável pelo adiantamento é obrigado à prestação de contas de sua aplicação, nos seguintes prazos:

I - No último dia do mês de competência para os adiantamentos para despesas miúdas e pronto e para as despesas de viagens.

Parágrafo único. Todas as prestações de contas devem estar encerradas até o dia 23 de dezembro.

Art. 12 As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento, e serão examinados pelo Controlador Interno, sob o aspecto contábil e legal, posteriormente, emitindo parecer sobre o respectivo processo.

Art. 13 Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, deverão ser colocados em folhas de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as possíveis anotações no verso.

Art. 14 Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente aquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas datações e itens orçamentários próprios.

Art. 15 Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos anteriores a do pagamento do adiantamento.

Art. 16 Após o exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Controlador Interno poderá, se necessário, convocar o responsável pelo adiantamento para prestação de esclarecimentos de dúvidas ou irregularidades surgidas.

Parágrafo Único - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, instado o adiantamento e para as posteriores devidas providências a serem tomadas.

Art. 17 No caso dos esclarecimentos não forem suficientes e/ou não prestados, poderá o Controlador Interno declarar as despesas como irregulares, determinando que o responsável promova o recolhimento de valor igual à soma dos comprovantes irregulares no prazo máximo de 48 horas.

Art. 18 Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes, quitandas e revisões nos quesitos desta Resolução, do comprovante de recolhimento do saldo.

§ 1º Os comprovantes das despesas realizadas deverão constar:

I - Nota Fiscal de venda, emitida por comerciante, que conste número de inscrição, a data, nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, ou de recibo conforme a Lei;

II - Fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

III - Cupom Fiscal

§ 2º Nas despesas com viagens, os comprovantes deverão constar, se mais pousso, o nome de cada uma e finalidade.

§ 3º Em casos de comprovantes impressos, constar declaração constando as informações de nome e finalidade.

§ 4º No caso de apresentação de notas fiscais simples ou cupons-fiscais sem as devidas descrições necessárias, deverá o responsável pelo adiantamento promover as devidas informações por meio de declaração.

Art. 19 O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio ou parente de segundo grau.

§ 1º Os recibos, notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos com o seu respectivo CNPJ.

§ 2º Em cada documento comprovatório de despesa deverá ser atestado que os serviços ou produtos foram prestados ou que o material foi entregue.

§ 3º Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 4º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão.

Art. 20 Na ocorrência de aquisição de material permanente, pelo sistema de adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverá constar no processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram encadrados no patrimônio da Câmara pelo setor responsável.

Art. 21 Nas compras feitas por recursos do numerário proveniente do adiantamento de despesas miúdas e de

pronto pagamento, deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos, e se caso não for possível, apresentar a justificativa.

Art. 22 É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter contínuo.

Art. 23 Nos pagamentos de prestação de serviços, observar-se-ão os encargos tributários, conforme legislação.

Art. 24 As prestações de contas prezarão pelo exame dos seguintes aspectos:

- I - exatidão de valores;
- II - propriedade das cotações;
- III - obediência contábil, financeira e legal;
- IV - finalidade e justificativa da despesa.

DAS MULTAS

Art. 25 Ao responsável que não prestar contas de adiantamento nos prazos estabelecidos em Resolução será aplicada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculados sobre o total do adiantamento, descontados em folha de pagamento.

Art. 26 Além disso, se o responsável pelo acatamento não apresentar a prestação de contas até 30 dias após o estipulado por esta Resolução, será comunicado ao Presidente da Câmara, que poderá determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 27 A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade administrativa e resarcimento ao erário, e multa de 5% sobre o valor do numerário, descontados em folha de pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O disposto na Resolução aplica-se integralmente na Câmara Municipal.

Art. 29 As despesas decorrentes com a apresentação da presente Resolução, correrão por verba própria, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014 e suas alterações.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 14 de junho de 2018.

Gleicy Keit Zmiboni Marques da Silva
Diretora Geral

Aviso de abertura de licitação - PREGÃO PRESENCIAL

A Câmara Municipal de Cordeirópolis torna pública para conhecimento dos interessados que se encontra aberta no Setor de Compras o Pregão Presencial sob nº 16/2018, do tipo menor preço por lote, que fixa O REGISTRO DE PREÇOS PELO FRAZO

(DOZE) MESES PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO DO TIPO COFFEE BREAK E LANCHES, cujas especificações e quantidades totais estimadas conforme "Tabela de Referência". Sessão de recebimento e abertura dos

envelopes de propostas e documentos será no dia 03/07/2018 às 11h00, no Setor Administrativo da Câmara, sítio a Rua Carlos Gomes nº.999 - Jd. Jafet - Cordeirópolis/SP. O edital e seus anexos poderão ser acessados à página www.camaracordeiropolis.sp.gov.br (Portal Transparéncia) opção "Editais". Outras informações pelo telefone 19-3546-9090, com o Sr. Luiz Henrique Tavares Nicolai.

Cordeirópolis, 19 de junho de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente da Câmara Municipal



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2º RM - 14º CSM
7º Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2000

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2000 DEVEM COMPARCER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 29 DE JUNHO/2018), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUaisquer outras informações poderão ser solicitadas a JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretaria da JSM/045



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2º RM - 14º CSM
7º Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarrem de assuntos de seus interesses:

ALAN EDUARDO EUGENIO

ALEF JUNIOR OLARIO CABRAL

ALISON RIBEIRO VALES

ANTONIO ROCHA DOS SANTOS

BRUNO FERNANDES LOPES

EDVAN PEREIRA JERONIMO

EVANDRO JOSÉ MARIANO

FABIO JUNIOR PEREIRA SILVA

FERNANDO CEZARIO DA SILVA

GABRIEL CORDOVA BIGONIS

GERALDO ADRIANO DIAS

GERALDO ANTONIO DE NADAI

GLEISSON DE ANDRADE MARTINS

GREGORY FELIPE ANDRADE ALVES

JADSON CARLOS DE SOUZA

JEFERSON ALVES DE SOUSA

JEFERSON RAMOS DE FREITAS

JOSÉ CARLOS SABINO DE CLIVEIRA

JOSÉ OTAVIO BIANCHINI PEREIRA

JOVERCINO ALVES DE ANDRADE NETO

JUNIO DE SOUZA

LUAN MATEUS DA SILVA DA COSTA

LUIS OMAR DA SILVA ALMEIDA

LUIZ HENRIQUE DA SILVA FEREIRA

MARCOS VINICIUS DA SILVA GONÇALVES

MATHEUS HENRIQUE DA SILVA

PAULO MARQUES DA SILVA

RENATO SANTOS DE ARAUJO

REGINALDO EUGENIO DA SILVA

RIVONALDO PEDRO

ROGER TIAGO FLORENTINO

TIAGO MATIAS DE SOUZA BORGES

THIAGO RIBEIRO PIRES

VALMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

VENANCIO MARTINS DA SILVA ELIZEU

WELIGTON ALVES JUNIOR

WILLIAM DOS SANTOS DOMINGUES

WILLIAN NERI SANTOS

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045